

e sob a forma juridicamente devidos poderá ser feita igualmente mediante a entrega de outros títulos da mesma natureza.

Como escreve Figueiredo Dias (*op. cit.*, p. 97), a essa apropriação «acresce no (nosso) abuso de confiança [por contraste com a essência típica do crime de *Unterschlagung* do Código Penal alemão, a que o autor se refere] um elemento novo, a saber, a *relação de fidúcia* que intercede entre o agente e o proprietário ou entre o agente e a própria coisa e que aquele viola com o crime. Neste sentido, pode e deve dizer-se — com a consciência das relevantíssimas consequências dogmáticas que a afirmação importa — que o abuso de confiança é um *delito especial*, concretamente na forma de *delito de dever*, pelo que *autor* só pode ser aquele que detém uma qualificação determinada, resultante da relação de confiança que o liga ao proprietário da coisa recebida por título não translativo de propriedade e que fundamenta o especial dever de restituição. Característica esta que, de resto, só acentua a ‘personalização’ dos bens jurídicos de natureza patrimonial que foi justamente a intenção da reforma de 1995».

Por outro lado, este autor acentua ainda que «o dolo é necessário relativamente à totalidade dos elementos do tipo objectivo de ilícito, tratando-se pois de crime de congruência total» (*A. cit.*, *op. cit.*, p. 107).

Quando o agente actua, como aconteceu no caso dos autos, na qualidade de trabalhador e comissário de certa entidade patronal e no exercício das suas funções, recebe certas quantias fungíveis em dinheiro para serem entregues a essa entidade patronal ou para as integrar no património social, é evidente que essas coisas lhe são entregues por título não translativo de propriedade ou a título de simples detenção fundada em «uma relação de fidúcia» entre ele e o proprietário desse dinheiro. Ao apropriar-se do valor respectivo, não lhes dando aquele destino, ainda que mediante a utilização de outros títulos da mesma natureza (de outras moedas ou notas com curso legal ou títulos de valor equivalente), o agente ao mesmo tempo que procede a uma inversão ilícita do título de posse de tais quantias fungíveis quebra aquela «relação de fidúcia», passando a ser criminalmente censurável se agindo com dolo.

A inversão do título de posse não tem como objecto, ao contrário do que a recorrente pressupõe, uma obrigação de natureza contratual, mas sim um valor corporizado em título(s) com valor liberatório legal, sendo indiferente a essa inversão que ela incida sobre outros títulos conquanto do mesmo valor liberatório legal e a «restituição no tempo e sob a forma juridicamente devidos» ou a entrega à pessoa a quem os mesmos se destinam não aconteça mediante a utilização de outros concretos títulos do mesmo valor liberatório legal, por em todas essas situações se verificar aquela violação da «relação de fidúcia».

De obrigação contratual apenas será pertinente falar relativamente à obrigação de o agente ter de dar certo destino às quantias «fungíveis» em dinheiro: no caso, de entregar à sua entidade patronal ou integrar no seu património social essas quantias. Mas já não relativamente ao elemento objectivo do tipo, de natureza ética, consubstanciado na «relação de fidúcia» em cuja existência se fundamenta a entrega ao autor das quantias em dinheiro e ao elemento subjectivo do *animus* de este passar a agir *uti dominus* relativamente a uma coisa que recebera apenas *uti alieno*.

Mas ainda que se veja a questão desta perspectiva, não se poderá considerar a criminalização dessa obrigação como constitucionalmente ilegítima, por equivalente a uma «privação de liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual». Na verdade, repetindo o afirmado no Acórdão n.º 663/98, já atrás reproduzido, «a privação da liberdade não é proibida se outros factos se vêm juntar à incapacidade de cumprir uma obrigação contratual».

Ora, relativamente a esta matéria, cumpre notar que a impossibilidade do cumprimento dessa obrigação contratual não é elemento do tipo de crime de abuso de confiança, pois o que releva é a apropriação, consequente da quebra da relação de fidúcia, da quantia «fungível» em dinheiro e tudo isso agindo com dolo, ou seja, a ofensa feita a essa relação de fidúcia construída em torno da protecção dispensada eticamente ao direito de propriedade da quantia em dinheiro por parte de quem a tem em seu poder em consequência de acto não translativo de propriedade.

Por fim, num Estado de direito, social e democrático, que assume como princípio material a tutela da confiança e da boa fé, vinculando, conquanto em diferentes dimensões, tanto o legislador como os cidadãos, e o respeito pelos direitos reconhecidos pela ordem jurídica, entre os quais se conta até como direito análogo a direito fundamental o direito de propriedade, não se afigura que a solução do legislador de colocar sob a protecção do direito penal aquela apropriação de coisas móveis, ainda que fungíveis — efectuada com quebra da relação pessoal de confiança que levou a que as mesmas fossem entregues ao agente por título não translativo de propriedade (no caso, por o recebimento dessas quantias se enquadrar em certo desempenho profissional confiado ao agente por conta da entidade patronal a quem elas passaram a pertencer e a quem deviam ser entregues ou integradas no seu património) e de que este se apropria, ilegítima e dolosamente — corresponda a qualquer medida discriminatória, desneces-

sária ou excessiva, susceptível de constituir violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

É evidente, numa tal situação, a existência de uma censurabilidade social justificativa da eleição de tal comportamento como integrante de um crime.

C — **Decisão.** — 8 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal na interpretação segundo a qual se abrangem na sua previsão quantias em dinheiro de que o trabalhador/comissário é mero detentor por serem destinadas ao património social da entidade patronal/comitente;
- b) Negar provimento ao recurso;
- c) Condenar a recorrente em custas, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 4 de Novembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 1439/2004. — *Directiva genérica da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre promoção de programas televisivos que possam influir de modo negativo na formação de crianças.* — Os programas televisivos «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes» só podem «ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.» (n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto).

Esta restrição «abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade ou as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção» (n.º 5 do artigo acima citado).

No entanto, o texto da lei não será suficientemente claro quanto aos limites da representação publicitária e promocional de programas que influam de modo negativo designadamente na formação de crianças.

Convém, pois, especificar o âmbito da lei nesta matéria, esclarecendo o evidente intuito regulador do n.º 5 do artigo 24.º da Lei de Televisão. O que se vai fazer aliás num patamar minimalista, ou seja, no patamar mais favorável para a liberdade de programação dos operadores, uma vez que se confina o efeito redutor do entendimento daquela norma, quer quanto aos públicos a proteger, as crianças, quer quanto aos espaços a considerar, os períodos programativos infanto-juvenis.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social emite, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 23.º, em ambos os casos da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a seguinte directiva genérica:

1 — Entende-se enquadrada na definição normativa do n.º 5 do artigo 24.º da Lei da Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, toda e qualquer promoção dos programas referidos no n.º 2 do mesmo artigo 24.º, ainda que essa promoção não insira palavras ou imagens que, em si mesmas, possam ser reputadas como susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças.

2 — Assim, promoções de programas susceptíveis de influir de modo negativo na formação das crianças, no sentido que decorre do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão, não poderão nunca ter lugar durante os períodos programativos infanto-juvenis, independentemente da sua estrutura de imagem e som.

Esta directiva genérica foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

24 de Novembro de 2004. — O Presidente, *Armando Torres Paulo.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 25 723/2004 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Novembro do corrente ano:

Doutora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira, professora associada do quadro de pessoal docente desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 27 de Novembro a 6 de Dezembro do corrente ano.

26 de Novembro de 2004. — A Administradora, *Alexandra Sevinate Pontes.*